



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010554-07.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados/apelantes FABIO COLOMBINI MEDEIROS, SOFIA YUMI ETO MEDEIROS e EDNA KEIKO ETO MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010554-07.2024.8.26.0011

Apelante/Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados/Apelantes: Fabio Colombini Medeiros, Edna Keiko Eto Medeiros e Sofia Yumi Eto Medeiros

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: Paulo Sergio Jorge Filho

Voto nº 25068

Seguro saúde. Exclusão de dependente com mais de 24 anos. Inadmissibilidade. Indevida frustração de legítima expectativa gerada pela conduta da seguradora. Beneficiária que foi mantida na apólice por cerca de oito anos após perder a condição de dependência. Restabelecimento do contrato determinado. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Indenização indevida. Interesse processual da coautora cônjuge evidenciado. Recursos improvidos.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 307/312, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para, “tornando definitiva a tutela de urgência aqui deferida, determinar que a parte requerida mantenha ativo o plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições de cobertura e preço atualmente contratados, abstendo-se de rescindir o seguro saúde, e emita os boletos de pagamento das mensalidades e a nova carteirinha das requerentes”.

Apela a ré, sustentando, em resumo, que falta à coautora Edna interesse processual, na medida em que o cônjuge tem garantida por força de lei a permanência no contrato enquanto perdurar a união; que a filha do titular do seguro não

atende às regras de elegibilidade exigidas para figurar no seguro como dependente, razão pela qual foi excluída da apólice; a inocorrência dos fenômenos da *supressio* e da *surrectio*.

Os autores interpuseram recurso adesivo, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recursos tempestivos, acompanhados de comprovante de preparo e contrarrazoados.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Afasta-se, inicialmente, a alegação de falta de interesse processual da autora Edna. O comunicado emitido pela ré é genérico e exige a comprovação de dependência financeira dos beneficiários vinculados ao seguro saúde, sem qualquer ressalva em relação ao cônjuge (fls. 92/94), permitindo concluir que sua condição também deveria ser comprovada, o que evidencia o interesse processual da coautora.

No mais, narram os autores que são beneficiários de seguro saúde individual administrado pela ré de titularidade do autor Fabio.

Em maio de 2024, foram informados pela seguradora de que a cobertura dos beneficiários dependentes seria cancelada em 90 dias em razão da perda da condição de dependência, daí a propositura da presente ação cominatória a fim de garantir a manutenção do contrato.

Pois bem.

Ainda que exista cláusula contratual que preveja a perda da condição de dependente do beneficiário que completar 24 anos, tal idade limite foi atingida pela coautora Sofia, filha do

titular do seguro, em junho de 2016 (fls. 29), tendo a exclusão ocorrido somente em 2024.

Ora, concedido o direito à manutenção do contrato após a perda da condição de dependência, decorridos cerca de oito anos desde então, não cabe à operadora valer-se da eventual falta de requisito elegibilidade para afastar a cobertura. Em tais circunstâncias, o intempestivo cancelamento do contrato atenta contra legítima expectativa gerada pela conduta da apelante (*supressio*).

A conduta da ré importa em desvantagem exagerada ao consumidor, que é o destinatário final dos serviços previstos no contrato (CDC – art. 51, IV e § 1º, incisos I a III), afrontando, ao mesmo tempo, a função social do contrato e a boa-fé objetiva, frustrando a confiança do consumidor no prosseguimento do atendimento com o qual contava e pelo qual sempre pagou.

Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara:

Seguro-saúde. Obrigação de manutenção da cobertura aos dependentes. Seguradora que manteve o autor no contrato por cerca de vinte anos após o implemento da idade limite. Exclusão do vínculo do beneficiário que viola a boa-fé objetiva, na sua função limitativa. Ocorrência de suppressio. Precedentes da Corte e da Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021485-06.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024);

DIREITO CIVIL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE EM CONTRATO INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1.- A autora ajuizou ação em face da ré pleiteando sua manutenção como beneficiária do contrato de seguro saúde, após notificação de exclusão. 2.- A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a manutenção da autora como beneficiária. 3.- A ré recorre, alegando que a autora não preenche os

requisitos contratuais para ser mantida como dependente, em razão de sua idade. 4.- Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora preenche os requisitos contratuais para ser mantida como dependente; e (ii) se a exclusão da autora fere o princípio da boa-fé objetiva. 5.- A autora foi incluída no contrato quando tinha 4 anos de idade e permaneceu vinculada por quase 33 anos, gerando expectativa legítima de manutenção do contrato. 6.- A exclusão da autora vulnera a boa-fé objetiva e atrai a incidência do instituto da supressio, uma vez que a ré manteve a relação contratual sem questionar a condição de dependente por longo período. 7.- A jurisprudência tem reconhecido a inadmissibilidade de exclusões de dependentes em situações análogas, reforçando a proteção da expectativa legítima dos beneficiários. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001721-56.2024.8.26.0348; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Por outro lado, o pleito de indenização por dano moral não comporta acolhimento.

Embora não se duvide que a conduta da ré causou aborrecimentos e transtornos à parte autora, tal, por si só, não representa circunstância que justifique a indenização pretendida, inexistindo qualquer presunção *in re ipsa* de danos morais.

Salvo circunstância excepcional e que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, o que não se divisa no caso, é de rejeitar a alegação de abalo moral.

Já se proclamou que “simples sensação de desconforto e aborrecimento, não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil” (JTJ LEX 158/83 “in” Rui Stoco - Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, RT, 1995, nota 11.01A, p. 118).

Tem-se entendido que o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de mero inadimplemento contratual insere-se no cotidiano do homem médio, sem repercussão além da órbita patrimonial.

A propósito:

*APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Sentença de parcial procedência. Manutenção da parte autora como dependente no contrato de plano de saúde e improcedência do pedido de danos morais. Insurgência de ambas as partes. Recurso da operadora. Pretensão de exclusão do dependente por não preencher mais as condições de elegibilidade. Abusividade. Beneficiário mantido na condição de dependente por 34 anos, gerando legítima expectativa de continuidade da relação jurídica. Ocorrência de suppressio. Comportamento contraditório que afronta a boa-fé objetiva e rompe com os deveres anexos de fidelidade, lealdade, confiança e cooperação, paradigmas objetivos a serem seguidos nas relações negociais. Precedentes. Recurso do autor. **Dano moral. Inexistência. Mera discussão acerca de cláusula contratual não enseja ofensa aos direitos de personalidade do autor que justifiquem a reparação por danos morais.** Precedentes. Sentença mantida integralmente (art. 252, do RITJSP). Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1004478-23.2024.8.26.0348; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025 – grifei).*

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e, em consequência, por força do disposto no art. 85, § 11º, do CPC, elevo os honorários devidos por cada uma das partes para 20% do valor da causa.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator